



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso

Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 324/2011

Sessão: 101ª Ordinária de 06 de junho de 2011

Processo Nº: 1/1665/2009

Auto de Infração Nº: 1/200902746

Recorrente: Cerealista Terra do Sol e Serviços Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Autuante:

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Afastada por decisão unânime a preliminar de nulidade por falta de clareza na acusação fiscal. Reforma da decisão singular. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE com amparo em laudo pericial por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - Omissão de entradas."

"Contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal no montante de R\$ 26.462,49, no período de janeiro a dezembro de 2007."

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 12/22 dos autos, os documentos embaixadores da ação fiscal.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, o representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando em sede de preliminar, a nulidade do processo por falta de clareza da acusação fiscal. No mérito, assevera a recorrente que o auto de infração apresenta sérias falhas que comprometem diretamente o seu resultado, passando a enumerá-las, por amostragem.

Ao final do arrazoado, requer na forma de pedidos sucessivos, a nulidade da acusação fiscal e no mérito a realização de perícia a fim de constatar os equívocos apontados e assim alcançar um resultado real e satisfatório.

Às fls. 143/144 repousa solicitação de perícia cujos quesitos foram elaborados pela Consultora Tributária, Tereza Cristina Homsí Cavalcante, atendendo ao pedido da recorrente.

O laudo pericial de fls. 145 a 150, conclui que houve uma omissão de compra no valor de R\$ 17.526,66 (dezessete mil, quinhentos e vinte seis reais e sessenta e seis centavos), inferior ao valor registrado na peça inicial.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença condenatória exarada pela autoridade julgadora para a parcial procedência com base no valor apurado pela revisão pericial.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria desacompanhada do documento fiscal pertinente, conforme demonstrado no Quadro Totalizador de fls. 22 dos autos presentes.

Inicialmente, examino a nulidade suscitada pela recorrente referente à falta de clareza do Auto de Infração. Pois bem, analisando todo o processo, entendo inexistir a nulidade sugerida pela empresa recorrente. A peça recursal apresentada às fls. 45 a 54 é a prova inequívoca de que não houve falta de clareza na presente ação fiscal, posto que lá repousam diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo agente fiscal, deixando transparecer um total desconhecimento dos fatos que deram ensejo a lavratura ao A.I. nº 200902746.

Ademais, ressalto que foi com base nos equívocos apontados pela recorrente que o processo foi convertido em perícia, sendo apurado, conforme laudo pericial, omissão de entrada no valor de R\$ 17.526,66 (dezesete mil, quinhentos e vinte seis reais e sessenta e seis centavos), inferior ao valor registrado na peça inicial.

Com efeito, cumpre ressaltar que todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécies de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal no montante indicado no Laudo Pericial.

A exigência da nota fiscal de aquisição encontra amparo no texto normativo do artigo 139 do Decreto 24.569/97.

*"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".*

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Destarte, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do laudo pericial, voto pelo conhecimento

do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular para Parcial Procedência em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA .....R\$ 5.257,98

TOTAL.....R\$ 5.257,98

**DECISÃO:**

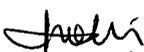
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cerealista Terra do Sol e Serviços Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente reformar a decisão de Procedência exarada na 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Agosto de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE



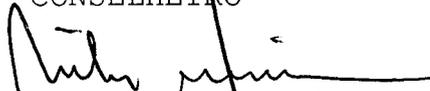
Ana Maria Martins Timbó  
Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA



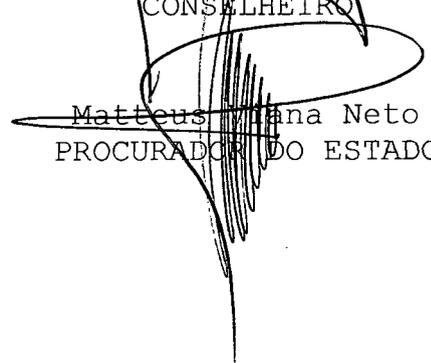
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO



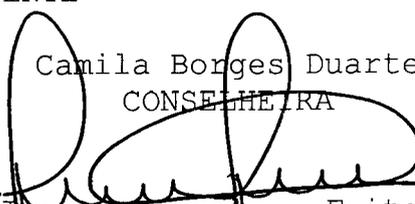
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Matheus Tiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO



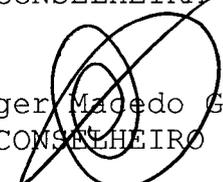
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA



Janine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO